

LEI MUNICIPAL Nº 258 /96, de 31 de julho de 1996.

Institui o Programa Municipal de Assistência Social - PROMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS; cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; e dá outras providências.

IVD GIRARDELLO, Prefeito Municipal de SANTO ANTONIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei:

TITULO I

Do Programa Municipal de Assistência Social

Art. 1º - É instituído o Programa Municipal de Assistência Social - PROMAS, de caráter permanente e continuado, cujo objetivo será o de promover a assistência social global no município, dentro das atribuições constitucionais de sua competência de forma organizada e mediante o gerenciamento permanente, isoladamente ou em conjunto com União, Estado e outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos do PROMAS o mesmo será constituído de um Fundo Municipal de Assistência Social e de um Conselho Municipal de Assistência Social, a serem instituídos por esta Lei.

TITULO II

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

CAPITULO I

Do objetivo

Art. 3º - Fica Criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros, cujo objetivo é o de proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

CAPITULO II

Das receitas

Art. 4º - Serão receitas do FMAS:

I - recursos oriundos de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais estabelecidos por lei, no decorrer do exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas de acordo com a Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo primeiro - As receitas alocadas no orçamento Geral, destinadas à unidade orçamentária responsável pela assistência social, serão automaticamente transferidas para o FMAS, no momento em que forem sendo realizadas.

Parágrafo segundo - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados no Banco do Brasil S. A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO III

Da gerência do Fundo

Art. 5º - O FMAS será gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social e Meio Ambiente, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo primeiro - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município e o seu orçamento integrará o orçamento Geral do Município, dentro da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, como integrante do Programa Municipal de Assistência Social - PROMAS.



Parágrafo segundo - As contas e os relatórios do gestor do FMAS, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos recursos

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 7º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

TÍTULO III

Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

CAPÍTULO I

Dos objetivos

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, como um órgão colegiado de caráter permanente e de natureza deliberativa, ao encargo do qual ficarão as ações necessárias à execução do PRDMAS.

Art. 9º - Compete ao CMAS:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;



IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão em valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da composição

Art. 10 - O CMAS, terá a seguinte composição:

I - do Poder Executivo Municipal, prestadores e profissionais da saúde:

a) - um representante da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;

b) - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) - um representante dos servidores médicos;

d) - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Emater;



e) - um representante da secretaria municipal da Administração, Fazenda e Planejamento;

II - Usuários:

a) - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

b) - um representante da Igreja Católica;

c) um representante da Igreja Evangélica;

d) um representante do Clube de Mães Unidas em Defesa da Família;

e) um representante da Associação dos Servidores Municipais.

Parágrafo primeiro - cada titular do CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo segundo - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo terceiro - A soma dos representantes de que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 11 - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;

II - do representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo primeiro - Os representantes do Poder Executivo Municipal, serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 12 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;



II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS, serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 13 - O CMAS terá o funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão deliberativo máximo;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 15g - Para melhor desempenho das suas funções o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 16 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 17 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Lei.

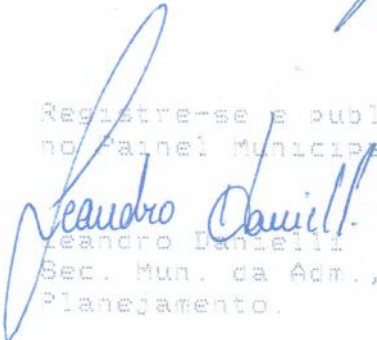
Art. 18 Compete à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, as atribuições objeto da presente Lei.

Art. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ivo Girardello,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se
no Painel Municipal.


Leandro Danielli
Sec. Mun. de Adm., Faz. e
Planejamento.